



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.727299/2009-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.314 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO MARCELO OLIVEIRA LIBONATI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

ISENÇÃO HETERÔNOMA. IMPOSSIBILIDADE.

A Lei Estadual da Bahia nº 8.730/2003 não tem o condão de excluir, por meio de isenção heterônoma, crédito tributário relativo ao imposto de renda, tributo de competência da União, ainda que o produto da arrecadação deste imposto, quando retido na fonte, se destine ao próprio Estado.

URV. DIFERENÇAS. RECEBIMENTO EM MOMENTO POSTERIOR.

As diferenças de URV percebidas em momento posterior à conversão se incorporam aos vencimentos, razão pela qual devem integrar a base de cálculo do imposto de renda, haja vista que não mais representam diferenças de URV, mas sim diferenças de remuneração.

RETENÇÃO NA FONTE. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

O inadimplemento do dever de recolher a exação na fonte não exclui a obrigação do contribuinte de oferecer os valores percebidos à tributação. A responsabilidade pelo pagamento do tributo continua sendo do contribuinte, que deve proceder ao ajuste em sua declaração de rendimentos, a despeito da errônea interpretação conferida à legislação pelo responsável tributário.

JUROS DE MORA. DECISÃO DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO.

A decisão do STJ, em sede de recurso repetitivo, que excluiu a exigência do imposto de renda sobre juros de mora, restringiu-se aos pagamentos efetuados em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por força da norma isentiva prevista no inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713/1988.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24.03.2004

Autenticado digitalmente em 16/12/2013 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 16

/12/2013 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 22/12/2013 por TANIA MARA PASCHO

ALIN

Impresso em 06/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em erro no preenchimento da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda das pessoas físicas, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora. Súmula CARF nº 73.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício de 75%, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, que dava provimento parcial ao recurso em maior extensão.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Adoto as seguintes partes do Relatório, que complemento ao final, elaborado pela Autoridade julgadora de 1ª instância:

Trata-se de auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física –IRPF correspondente aos anos calendário de 2004, 2005 e 2006, para exigência de crédito tributário, no valor de R\$ 29.206,15, incluída a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no auto de infração, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada classificação indevida de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual como sendo rendimentos isentos e não tributáveis. Os rendimentos foram recebidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em 36 (trinta e seis) parcelas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08 de setembro de 2003.

As diferenças recebidas teriam natureza eminentemente salarial, pois decorreram de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para URV em 1994,

conseqüentemente, estariam sujeitas à incidência do imposto de renda, sendo irrelevante a denominação dada ao rendimento.

Na apuração do imposto devido não foram consideradas as diferenças salariais que tinham como origem o décimo terceiro salário, por estarem sujeitas à tributação exclusiva na fonte, nem as que tinham como origem o abono de férias, em atendimento ao despacho do Ministro da Fazenda publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, que aprovou o Parecer PGFN/CRJ nº 2.140/2006. Foi atendido, também, o despacho do Ministro da Fazenda publicado no DOU de 11 de maio de 2009, que aprovou o Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, que dispõe sobre a forma de apuração do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente.

O Auto de Infração encontra-se na fl. 3 e seguintes, tendo sido lavrado em 05/11/2009 e cientificado ao contribuinte em 19/11/2009. O demonstrativo de apuração do imposto encontra-se na fl. 11 e traz as seguintes considerações, efetuadas pelos Auditores Fiscais:

“Observações:

- 1) Total do IR devido corresponde à soma do IR devido no período de abril de 1994 a julho de 2001;*
- 2) IR devido em 2004, 2005 e 2006 corresponde ao valor do imposto total devido dividido por 3 (três), já que toda a diferença salarial devida a título de URV foi efetivamente paga ao longo desses 3 anos (janeiro de 2004 a dezembro de 2006).*
- 3) Os valores lançados na coluna "diferença salarial devida - URV" foram extraídos da planilha apresentada pelo sujeito passivo*
- 4) A definição da alíquota aplicada levou em consideração o valor total da remuneração recebida em cada mês mais a diferença salarial recebida a título de variação da URV no mesmo período”.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Impugnação que foi conhecida e tratada pela Autoridade julgadora a quo, em resumo, nos seguintes termos:

Primeiramente, cabe observar que os rendimentos objeto do lançamento fiscal foram recebidos em decorrência da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 2003, que em seu art. 3º dispõe sobre “diferenças decorrentes do erro na conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor – URV”. A referida conversão era realizada mês a mês no período de abril de 1994 a 31 de agosto de 2001, e visava a manutenção do valor real do salário. Verifica-se, portanto, que as diferenças reconhecidas através da citada lei tinham, em sua origem, natureza eminentemente salarial, por se incorporarem à remuneração dos Magistrados do Estado da Bahia. Tanto é assim, que as parcelas recebidas no devido tempo foram espontaneamente oferecidas à tributação

pelo contribuinte, que reconhecia a ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do art. 43, inciso I, do CTN.

(...)

Quanto ao art. 5º da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 2003, que dispõe expressamente que as diferenças em questão são de natureza indenizatória, cabe lembrar que o imposto de renda é regido por legislação federal, portanto, tal dispositivo não tem qualquer efeito tributário. Além disso, deve-se observar que a incidência do imposto independe da denominação do rendimento, e que as indenizações não gozam de isenção indistintamente, mas tão somente as previstas em lei específica que conceda a isenção, conforme previsto no art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

(...)

Foi alegado, também, que caberia o reconhecimento da isenção com base na Resolução do STF nº 245, de 2002, que reconheceu a isenção do abono vinculado a diferenças de URV conferido aos magistrados federais. Entretanto, tal resolução não pode ser estendida às verbas pagas aos Magistrados do Estadual da Bahia, pois isto resultaria na concessão de isenção sem lei específica. Não se poderia, também, recorrer à analogia em matéria que trate de isenção, que está sujeita a interpretação literal, conforme preconiza o art. 111, inciso II, do CTN.

(...)

Quanto à responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do IRRF, o Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002, dispõe que tal responsabilidade extingue-se na data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual pessoa física, e que a falta de oferecimento dos rendimentos à tributação por parte desta última, a sujeita à exigência do imposto correspondente, acrescido de multa de ofício e juros de mora

(...)

Quanto à alegação de que não caberia a imposição de multa de ofício em razão do impugnante ter agido de boa fé, seguindo informação prestada pela fonte pagadora, cabe observar que a aplicação desta multa no percentual de 75% independe da intenção do agente, conforme estabelecido no art. 136, do CTN. Não se trata de multa qualificada no percentual de 150%, que depende da ocorrência de evidente intuito de fraude, conforme previsto no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(...)

Em razão das citadas diferenças terem sido recebidas acumuladamente, o imposto de renda devido foi apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se

referiam tais rendimentos, conforme depusera o Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009.

Quanto à tributação das diferenças de URV de forma isolada, sem que fossem considerados os rendimentos e deduções já declarados, cabe observar que, nos anos calendários em questão, as bases de cálculo declaradas já sujeitavam o contribuinte à incidência do imposto de renda em sua alíquota máxima, bem como que já tinham sido aproveitadas as parcelas a deduzir previstas em tabela progressiva. Nesta situação, o imposto apurado mediante aplicação direta da alíquota máxima sobre os rendimentos omitidos coincide com o imposto apurado com base na tabela progressiva sobre a base de cálculo ajustada em razão da omissão.

Assim, sendo, deu-se o julgamento, na esteira do Voto do Relator, para considerar improcedente a impugnação, mantendo-se o crédito tributário exigido.

Dessa decisão de 1ª instância o contribuinte foi cientificado em 13/10/2011, conforme AR na fl. 179 e apresentou recurso voluntário em 20/10/2011, conforme fl. 76.

Em sede de recurso, apresenta as seguintes razões, em síntese:

- o Acórdão de 1ª instância contraria o entendimento dos tribunais pátrios por: a) desconsiderar a natureza indenizatória da URV, já confirmada pelo STF; b) não ter levado em conta o caráter uno da justiça brasileira e c) manter a multa de 75% em desconsideração a Parecer do Ministro da Fazenda;

- alega que a responsabilidade pela infração seria do Estado da Bahia que, ao lhe pagar os rendimentos, informou que se tratava de verba indenizatória isenta de Imposto de Renda. Seria, portanto, um erro escusável do contribuinte que seguiu as orientações da fonte pagadora, com uma lei estadual vigente, no mesmo sentido;

- diz que em resposta a consulta, efetuada no rito legal, pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o Ministro da Fazenda manifestou-se pela inaplicabilidade da multa de ofício e essa consulta teria efeitos vinculantes;

- diz que a constituição do crédito tributário foi feita de forma inadequada, no que se refere a sua base de cálculo, isso porque a Fiscalização deveria ter refeito as três DIRPF do contribuinte para apurar o imposto devido, mês a mês, juntamente com os salários auferidos;

- pugna pela não incidência do IR sobre os juros moratórios, sendo que a Fiscalização autuante levou em consideração o valor da diferença de URV mais juros e atualização, na constituição do crédito. Acrescenta que conforme despacho do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, os juros da URV pagos em atraso teriam natureza indenizatória;

- Citando entendimentos vários sobre a natureza indenizatória da URV, entende que esta tributação *in casu* fere o princípio da isonomia;

-Entende que a União não é parte legítima para a exigência do imposto de renda em comento, uma vez que o produto da arrecadação pertence ao Estado da Bahia;

Isso posto, requer o Recorrente o reconhecimento da improcedência do crédito tributário constituído, pela “indubitável” natureza indenizatória da URV e dos juros, bem como pela ilegitimidade ativa da União para exigí-lo. Caso se entenda pela manutenção da exigência, requer a exclusão da multa de 75% haja vista não restar comprovada qualquer infração cometida pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais disposições legais, dele tomo conhecimento.

Este caso de lançamento de ofício sobre verbas recebidas pelos Magistrados do Estado da Bahia, em razão de diferenças da conversão de moedas, no período de 1994 a 2001, tendo sido pagas diferenças, posteriormente, em 36 parcelas, nos anos de 2004, 2005 e 2006 não é matéria nova que se põe à análise deste Colegiado.

DA NATUREZA DA VERBA RECEBIDA.

Quanto ao cerne da controvérsia, sobre a qualificação dos rendimentos como isentos ou não, o que se observa nos Acórdãos 2801-002.748, 2801-002.648, 2801-002.742 e 2801-002.871, dentre outros, é que há uma convergência de entendimentos, no seguinte sentido:

Acórdão 2801-002.748, de 17/10/2012:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. VALORES INDENIZATÓRIOS DE URV. VEDAÇÃO À EXTENSÃO DE NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

As verbas recebidas por membros do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não têm natureza indenizatória do abono variável previsto pelas Leis nºs 10.474 e 10.477, de 2002, sendo incabível excluir tais rendimentos da base de cálculo do imposto de renda.

DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA IRPF.

As diferenças de remuneração recebidas pelos Magistrados do Estado da Bahia, em decorrência da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08 de setembro de 2003, estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

No Voto condutor do **Acórdão 2801-002.871**, da lavra do ilustre Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, destaco o seguinte, em relação a este aspecto do Recurso aqui interposto:

NATUREZA REMUNERATÓRIA DOS VALORES PAGOS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/12/2013 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 16

/12/2013 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 22/12/2013 por TANIA MARA PASCHO

ALIN

Impresso em 06/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acréscimo que os valores pagos a servidores em decorrência de diferenças de URV não recebidas em época oportuna constituem verdadeiros acréscimos patrimoniais, que se afiguram de caráter remuneratório, razão pela qual se justifica a incidência do imposto de renda, em consonância com o disposto no art. 43, inc. II, do CTN.

Noutros termos: as diferenças de URV percebidas em momento posterior à conversão se incorporam aos vencimentos, motivo pelo qual devem integrar a base de cálculo do imposto de renda, haja vista que não mais representam diferenças de URV, mas sim diferenças de remuneração.

Ademais, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que as diferenças de URV têm natureza remuneratória. À guisa de exemplos, multifários precedentes:

(...)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS RECEBIDAS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. ÍNDICE DE 11,98%, URV. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que os valores recebidos pelos servidores públicos, oriundos de pagamento de diferença da URV, não têm natureza indenizatória, mas sim salarial, pois incorporam-se ao seu patrimônio, constituindo-se, assim, em fato gerador da incidência do Imposto de Renda, nos moldes do art. 43 do CTN.

2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável ao caso. A mencionada norma faz referência ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/1998, e não à parcela correspondente aos 11,98% em favor dos servidores públicos estaduais.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009).

Assim, concluímos também que as verbas recebidas, que deram causa ao lançamento aqui questionado, não têm natureza indenizatória, submetendo-se, portanto, como verdadeiros acréscimos patrimoniais, à incidência do Imposto sobre a Renda.

DA ISENÇÃO HETERÔNOMA.

Quanto à possibilidade de que uma Lei do Estado da Bahia concedesse isenções de tributo de competência da União, também já me parece ponto indiscutível neste Colegiado, sobre o qual trago, a guisa de exemplo, o **Acórdão 2801-002.684**, de 19 de setembro de 2012:

(...) *COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.*

A repartição da receita tributária pertencente à União com outros entes federados não afeta a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda. Portanto, não implica transferência da condição de sujeito ativo.

As chamadas isenções heterônomas são vedadas pelo próprio texto Constitucional, conforme art 151, III. Se é vedado à União conceder isenção de tributos de competência estadual e municipal, não se pode supor que o Estado poderia conceder isenção de imposto de competência federal. Também, cabe citar que o Código Tributário Nacional já tratou de esclarecer que a repartição de receitas tributárias não afeta a indelegável competência constitucional do ente tributante, não podendo outro, por deter o produto da arrecadação ou parte dela, conferir-lhe contorno diverso.

Assim a “repartição” do poder de tributar, através da atribuição constitucional de competências exclusivas a cada um dos entes políticos, não se confunde, de modo algum, com a repartição de receitas tributárias, prevista a partir do art. 157 da CF. Daí dispor o **parágrafo único do art. 6º do CTN**:

“§ único - “Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencem à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos”.

Portanto, lei estadual não pode adentrar na competência legislativa, de cunho constitucional, da União para dispor sobre o Imposto de Renda, ainda que parte da receita deva pertencer ao Estado.

DA APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO AO LANÇAMENTO.

Neste aspecto, em particular, também já se orientou não somente o entendimento desta 1ª Turma Especial como também o entendimento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com a edição da **Súmula CARF nº 73**, cujo teor transcrevo:

“Súmula CARF nº 73 - Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.”

Neste caso, considerando a Lei Estadual da Bahia nº 8.730/2003 e os próprios comprovantes de rendimentos emitidos pelo Tribunal de Justiça, nas fls. 20 a 23, é de se concluir que o Recorrente foi conduzido à prática de erro, que se pode reputar escusável.

Presumiu o declarante pela validade da Lei Estadual e das informações administrativas prestadas pelo Tribunal, fonte pagadora das rendimentos.

Assim, manifesto meu entendimento de que, quando inequívoca a existência da interferência da fonte pagadora a induzir o declarante a erro, e aqui demonstra-se isso documentalmente, seja indevido o lançamento da multa de ofício, aplicando-se a Súmula administrativa, conforme o Regimento Interno deste CARF.

DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELA RETENÇÃO.

Quanto à responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte e seu não cumprimento, no caso, não exclui aquela do contribuinte declarante. A responsabilidade pelo pagamento do tributo continua sendo do contribuinte, que deve proceder ao ajuste em sua declaração de rendimentos, a despeito da errônea interpretação conferida à legislação pelo responsável tributário.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, sua omissão não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. ((REsp 383.309/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.04.06)

No mesmo sentido, o Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002, dispõe que tal responsabilidade da fonte pagadora extingue-se na data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual da pessoa física, e que a falta de oferecimento dos rendimentos à tributação por parte desta última sujeita-a à exigência do imposto correspondente, em geral acrescido de multa de ofício e juros de mora, conforme abaixo transcrito:

“...

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.”

(...)

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

...

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é

exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, ... (sublinhei)

Neste caso, cabe ao contribuinte, como titular da disponibilidade econômica desses rendimentos, a responsabilidade pela correspondente tributação.

Esse entendimento já é posição sumulada neste Conselho:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Súmula CARF nº 12)

DA APURAÇÃO DO IMPOSTO.

Observa-se aqui que o imposto foi calculado em consonância com a sistemática estabelecida no Parecer PGFN/CRJ nº 287, de 12 de fevereiro de 2009, que dispôs sobre a forma de apuração do imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente, por força do Despacho do Ministro da Fazenda, publicado no Diário Oficial da União de 11 de maio de 2009, que aprovou o mencionado parecer.

Desta feita, consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, às fls. 5/6, o seguinte:

“Para apuração do imposto devido consideramos os valores das diferenças salariais devidas (URV), incluindo atualização e os juros, mensalmente distribuída no período de abril de 1994 a julho de 2001, conforme planilha de cálculo apresentada pelo sujeito passivo denominada “Cálculo da diferença de URV - Abril de 1994 a Julho de 2001”, levando-os à tributação com base na alíquota vigente à época, apurando o valor total do imposto devido, que foi dividido pelos 3 (três) anos em que ocorreu o recebimento, janeiro de 2004 a dezembro de 2006, já que toda a diferença salarial devida a título de URV foi efetivamente recebida ao longo desses 3 (três) anos.

Não foram considerados para apuração do imposto devido as diferenças salariais devidas que tinham como origem o 13º salário, por serem de tributação e responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, e as diferenças salariais com origem no abono de férias (conversão de férias), que apesar de tributáveis, não poderá ter o seu crédito tributário correspondente constituído por força do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com redação dada pela Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, combinado com o despacho do Ministro da Fazenda publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, que aprova o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2140/2006”.(sublinhei)

O cálculo do imposto devido encontra-se no “Demonstrativo do Imposto de Renda Apurado”, à fl. 11. Os valores das diferenças de remuneração foram distribuídos pelo quantitativo de meses (maio de 1999 a julho de 2001), aplicando-se as alíquotas vigentes às épocas respectivas. O total do imposto apurado foi dividido pelos três anos em que ocorreram os recebimentos (janeiro de 2004 a dezembro de 2006).

Informam as Autoridades lançadoras, no tópico “Observações” do referido “Demonstrativo”, que os valores lançados na coluna “Diferença Salarial Devida – URV” foram extraídos de planilha apresentada pelo próprio contribuinte e que, na definição da alíquota a ser aplicada, considerou-se o valor total da remuneração recebida em cada mês mais a diferença de remuneração recebida a título de variação da URV no mesmo período.

Verifica-se ainda que adicionar o valor apurado de ofício aos valores já declarados e apurados pelo contribuinte nas DIRPF 2004, 2005 e 2006, seria tributar, acumuladamente, rendimentos que se referem a competências diversas.

No caso, a apuração do imposto deve ser feita, como se deu, de forma separada, não se tributando no ajuste anual, acumuladamente, os rendimentos da URV que se referem a diversas competências onde as alíquotas eram diferentes. Assim, entendendo improcedentes as alegações do Recorrente, nesse sentido.

QUANTO À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE OS JUROS.

Neste ponto, irretocáveis as considerações efetuadas no Voto condutor do **Acórdão 2801-002.871**, que transcrevo parcialmente:

No concernente aos juros moratórios, relevante observar que no julgamento do Resp nº 1.227.133/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), o Superior Tribunal de Justiça – STJ havia decidido pela não incidência de imposto de renda sobre os valores pagos a esse título, em acórdão assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543C do CPC, improvido.

Ocorre que o Egrégio Tribunal acolheu parcialmente os embargos declaratórios opostos pela União para explicitar que o tema de mérito discutido no recurso especial circunscreve-se à exigência do imposto de renda sobre os juros moratórios pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, o que não se amolda ao presente caso.

(...)

Em julgado recente, o STJ confirmou que a tese fixada no recurso submetido ao rito do art. 543 C do CPC se restringe à exigência do imposto de renda sobre os juros moratórios pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por força da norma isentiva prevista no inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, em acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. TEMA JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543C DO CPC.

1. Por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, pelo regime do art. 543C do CPC (recursos repetitivos), consolidou-se o entendimento no sentido de que "não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla." Todavia, após o julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional, esse entendimento sofreu profunda alteração, e passou a prevalecer entendimento menos abrangente. Concluiu-se neste julgamento que "os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei".

Na mesma linha de raciocínio, entendo que a natureza dos juros segue a da verba principal, aqui já entendida como tributável e não indenizatória.

Desta feita, trago os seguintes entendimentos, grifados, para concluir pela não exclusão dos juros da incidência do imposto de renda aqui em discussão:

RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO - JUROS DE MORA DECORRENTES DE DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS EM RAZÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NATUREZA TRIBUTÁVEL - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - Os juros recebidos em razão de decisão judicial que reconheceu o direito ao recebimento de diferenças salariais têm natureza tributável. Não encontra amparo legal a pretensão de equiparar tais valores a uma indenização. A verba acessória tem a mesma natureza da principal e ambas acrescem o patrimônio do sujeito passivo, sendo tributáveis por ocasião de sua disponibilidade. 1º Conselho de Contribuintes / 4a. Câmara / ACÓRDÃO 104-19.323 em 17/04/2003. Publicado no DOU em: 11.08.2003. (grifei)

Em sentido contrário, mas com a mesma conclusão:

IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS - VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO INCIDÊNCIA - O imposto de renda somente incide sobre juros moratórios se o principal também for sujeito a tributação, pois o acessório segue a sorte do principal. Precedentes desta Corte.

Hipótese em que os juros moratórios são oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista. Por isso, indevida a incidência do imposto de renda. (STJ, Resp. nº 20080050438-3, processo nº 1.037.967, Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/05/2008).(grifei)

ISONOMIA. INTERPRETAÇÃO DA ISENÇÃO.

Por fim, quanto ao princípio da isonomia, citado, lembro que as normas que concedem isenção devem ser interpretadas sempre literalmente, conforme art. 111 do CTN, sendo vedado o emprego da analogia ou de interpretações extensivas, para alcançar sujeitos passivos em situação que se considere análoga.

Assim, não é aplicável a Resolução nº 245/2002 do Supremo Tribunal Federal - STF, que conferiu natureza indenizatória ao abono pago aos magistrados federais em razão das diferenças de URV. O Recorrente não faz parte dos quadros da Magistratura Federal, pertencendo à Magistratura do Estado da Bahia, não podendo a Resolução do STF ser estendida às verbas a ele pagas, pois que isto resultaria na concessão de isenção sem lei federal específica.

CONCLUSÕES.

Pelas razões aqui expendidas, entendo que sejam improcedentes as alegações e o pedido do Recorrente, no que tange ao imposto sobre a renda, devendo ser reformado o lançamento **apenas para cancelar a exigência da multa de ofício no percentual de 75%.**

Face ao exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada